
PARECER JURÍDICO 54/UCMMAT/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA –
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO –
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA - POSSIBILIDADE**

RALATÓRIO

A Câmara municipal de São Pedro da Cipa solicita Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei 08/2021 cujo objeto é obter autorização legislativa para a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

É o relatório do necessário.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta Entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma Entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados, e não supre a

necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos, entre outros.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos sobre a criação e composição do Conselho Municipal de acompanhamento dos recursos da Educação Básica, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico-contábil, econômico e ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo aos Vereadores tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente na discricionariedade de seus votos.

No que diz respeito reestruturação do conselho Municipal de acompanhamento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, verifica-se que o Ministério da Educação disciplinava em sua Portaria 481 de 11 de outubro de 2013 referidos Conselhos, porém, recentemente o Governo Federal propôs e o Congresso aprovou a Lei Federal 14.113/2020 que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal”.

Referida legislação passou a disciplinar sobre os Conselhos Municipais, sendo válida a iniciativa do município para reestruturar o conselho existente, mormente introduzindo na legislação importantes dispositivos constantes na Lei Federal.

Neste eito, no que diz respeito a Composição do Conselho, o art.6 do Projeto de Lei 08/2021 esta condizente com o disposto no art.34, inciso IV da Lei federal que assim disciplina:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Importante observar que a Lei Federal prevê IMPEDIMENTOS para o exercício da função de Membro do conselho, conforme expressa disposição do § 5º do art. 34:

§ 5º **São impedidos de integrar os conselhos** a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

O Projeto de Lei Municipal também disciplina sobre os impedimentos no art. 7º, porém DEIXOU DE REPRODUZIR o texto do inciso IV do § 5º do art. 34 da Lei Federal supra transcrito no que se refere aos pais de alunos e representantes da sociedade civil.

Neste contexto, seria importante os Vereadores se debruçarem sobre essa ausência e questionar o Poder Executivo o motivo de não ter arrolado tal impedimento.

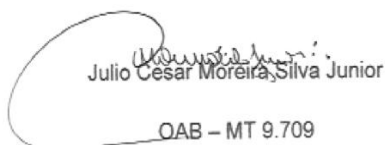
Insta observar que os demais dispositivos determinam a competência e estabelece outras disposições as quais o Conselho deverá observar, sendo inegável que a competência legislativa para essa instituição é do Poder Executivo, mediante a presente lei.

Diante do exposto, conjecturo no sentido da possibilidade de tramitação do projeto de lei ante sua legalidade formal. Destaco que compete aos Vereadores analisar o mérito do projeto, ou seja, a viabilidade da reestruturação do Conselho Municipal.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, conseqüentemente não é vinculativo para tomada de decisões, sendo possível posicionamento diverso.

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá, 19 de março de 2021.



Julio Cesar Moreira Silva Junior
OAB – MT 9.709